

Edição em língua  
portuguesa

## Legislação

### Índice

#### I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- Regulamento (CE) n.º 2130/95 da Comissão, de 7 de Setembro de 1995, que fixa as restituições à exportação no sector da carne de bovino ..... 1
- \* Regulamento (CE) n.º 2131/95 da Comissão, de 7 de Setembro de 1995, que altera o Regulamento (CEE) n.º 2349/84, relativo à aplicação do n.º 3 do artigo 85.º do Tratado a certas categorias de acordos de licença de patentes ..... 6
- \* Regulamento (CE) n.º 2132/95 da Comissão, de 7 de Setembro de 1995, que altera o Regulamento (CEE) n.º 3077/78, relativo à verificação de equivalência entre os atestados que acompanham os lúpulos importados de países terceiros e os certificados comunitários ..... 7
- \* Regulamento (CE) n.º 2133/95 da Comissão, de 7 de Setembro de 1995, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1517/77 que fixa a lista dos diferentes grupos de variedades de lúpulo cultivadas na Comunidade ..... 10
- \* Regulamento (CE) n.º 2134/95 da Comissão, de 7 de Setembro de 1995, que altera o Regulamento (CEE) n.º 2814/90 e que estabelece determinadas regras de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 3013/89 do Conselho no que diz respeito à transferência de direitos ao prémio entre membros de um mesmo agrupamento de produtores e ao aumento dos direitos aos prémios em benefício de determinados produtores em Itália e na Grécia no sector das carnes de ovino e caprino ..... 12
- \* Regulamento (CE) n.º 2135/95 da Comissão, de 7 de Setembro de 1995, relativo às normas de execução da concessão das restituições à exportação no sector do açúcar ..... 16
- \* Regulamento (CE) n.º 2136/95 da Comissão, de 7 de Setembro de 1995, que altera o Regulamento (CE) n.º 1464/95 que estabelece regras especiais de aplicação do regime dos certificados de importação e de exportação no sector do açúcar ..... 19

<p>★ Regulamento (CE) n.º 2137/95 da Comissão, de 7 de Setembro de 1995, que altera o Regulamento (CEE) n.º 3719/88, que estabelece normas comuns de execução do regime de certificados de importação, de exportação e de preferência para os produtos agrícolas .....</p>	21
<p>Regulamento (CE) n.º 2138/95 da Comissão, de 7 de Setembro de 1995, que fixa, para o mês de Agosto de 1995, a taxa de conversão agrícola específica do montante do reembolso dos custos de armazenagem no sector do açúcar .....</p>	22
<p>Regulamento (CE) n.º 2139/95 da Comissão, de 7 de Setembro de 1995, que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz .....</p>	24
<p>Regulamento (CE) n.º 2140/95 da Comissão, de 7 de Setembro de 1995, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas .....</p>	27
<p>Regulamento (CE) n.º 2141/95 da Comissão, de 7 de Setembro de 1995, relativo à emissão de certificados de importação para os alhos originários da China .....</p>	29
<p>Regulamento (CE) n.º 2142/95 da Comissão, de 7 de Setembro de 1995, que rectifica o Regulamento (CE) n.º 2128/95, que altera os direitos de importação no sector dos cereais .....</p>	30
<p>Regulamento (CE) n.º 2143/95 da Comissão, de 7 de Setembro de 1995, que fixa a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais .....</p>	33
<p>Regulamento (CE) n.º 2144/95 da Comissão, de 7 de Setembro de 1995, que fixa as restituições aplicáveis à exportação de alimentos para animais compostos à base de cereais .....</p>	35
<p>Regulamento (CE) n.º 2145/95 da Comissão, de 7 de Setembro de 1995, que prevê que não seja dado seguimento aos pedidos de certificados de exportação para os produtos do código NC 1108 13 00 .....</p>	37

## I

*(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)*

**REGULAMENTO (CE) Nº 2130/95 DA COMISSÃO**  
**de 7 de Setembro de 1995**  
**que fixa as restituições à exportação no sector da carne de bovino**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercados no sector da carne de bovino<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 424/95<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 13º,

Considerando que, por força do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 805/68, a diferença entre os preços dos produtos referidos no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 805/68 no mercado mundial e na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que as condições de concessão de restituições especiais à exportação, relativamente a certas carnes de bovino e a certas conservas, foram determinadas pelo Regulamento (CEE) nº 32/82<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3169/87<sup>(4)</sup>, pelo Regulamento (CEE) nº 1964/82<sup>(5)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3169/87, e pelo Regulamento (CEE) nº 2388/84<sup>(6)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3661/92<sup>(7)</sup>;

Considerando que a aplicação dessas regras e critérios à situação previsível dos mercados no sector da carne de bovino levou a que se fixasse a restituição do modo a seguir indicado;

Considerando que a situação actual do mercado na Comunidade e as possibilidades de escoamento, nomeadamente em certos países terceiros, conduzem à concessão de restituições à exportação relativamente, por um lado, aos bovinos destinados a abate com peso vivo superior a 220

quilogramas mas não superior a 300 quilogramas e, por outro, aos bovinos adultos com peso vivo igual ou superior a 300 quilogramas;

Considerando que é conveniente conceder restituições à exportação, para certos destinos, de determinadas carnes frescas ou refrigeradas constantes do anexo sob o código NC 0201, determinadas carnes congeladas constantes do anexo sob o código NC 0202, de determinadas miudezas constantes do anexo sob o código NC 0206 e determinados outros preparados e conservas de carnes ou miudezas constantes do anexo sob o código NC 1602 50 10;

Considerando que, tendo em conta as características muito diversas dos produtos incluídos nos códigos de produtos NC 0201 20 90 700 e 0202 20 90 100 utilizados em matéria de restituições, é conveniente conceder a restituição apenas relativamente aos pedaços em que o peso dos ossos não represente mais de um terço;

Considerando que existem, relativamente às carnes de animais da espécie bovina desossadas, salgadas e secas, correntes comerciais tradicionais com destino à Suíça; que, na medida necessária para manter esse comércio, é conveniente fixar a restituição num montante que cubra a diferença entre os preços no mercado suíço e os preços de exportação dos Estados-membros; que há possibilidades de exportar esta carne salgada, seca e fumada para certos países terceiros de África, do Próximo Oriente e do Médio Oriente; que é necessário tomar em consideração esta situação e fixar uma restituição em conformidade;

Considerando que, em relação a certas outras apresentações e conservas de carne ou miudezas constantes do anexo sob os códigos NC 1602 50 31 a 1602 50 80, a participação da Comunidade no comércio internacional pode ser mantida concedendo uma restituição de um montante definido tendo em conta a concedida aos exportadores até ao presente;

Considerando que, relativamente aos outros produtos do sector da carne de bovino, a fraca importância da participação da Comunidade no comércio mundial torna inoportuna a fixação de uma restituição;

<sup>(1)</sup> JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.

<sup>(2)</sup> JO nº L 45 de 1. 3. 1995, p. 2.

<sup>(3)</sup> JO nº L 4 de 8. 1. 1982, p. 11.

<sup>(4)</sup> JO nº L 301 de 24. 10. 1987, p. 21.

<sup>(5)</sup> JO nº L 212 de 21. 7. 1982, p. 48.

<sup>(6)</sup> JO nº L 221 de 18. 8. 1984, p. 28.

<sup>(7)</sup> JO nº L 370 de 19. 12. 1992, p. 16.

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3846/87 da Comissão <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1628/95 <sup>(2)</sup>, estabeleceu a nomenclatura aplicável para as restituições à exportação dos produtos agrícolas;

Considerando que, a fim de simplificar aos operadores as formalidades aduaneiras na exportação, é conveniente alinhar os montantes das restituições para o conjunto das carnes congeladas pelos montantes das restituições concedidas para as carnes frescas ou refrigeradas que não as provenientes de bovinos adultos;

Considerando que, em certos casos, a experiência demonstrou que é frequentemente difícil quantificar as outras carnes relativamente às que provêm de animais da espécie bovina contidas nas preparações e conservas com o código NC 1602 50; que é, por conseguinte, necessário isolar os produtos provenientes de animais da espécie bovina e criar uma nova posição para as misturas de carne ou miudezas; que, a fim de reforçar o controlo dos produtos à excepção das misturas de carnes ou de miudezas, é conveniente prever que alguns desses produtos possam apenas beneficiar de uma restituição em caso de fabrico no âmbito do regime previsto no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 565/80 do Conselho, de 4 de Março de 1980, relativo ao pagamento antecipado das restituições à exportação para os produtos agrícolas <sup>(3)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2026/83 <sup>(4)</sup>;

Considerando que, a fim de evitar abusos na exportação de determinados reprodutores de raça pura, há que proceder a uma diferenciação da restituição para as fêmeas, em função da idade respectiva;

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Setembro de 1995.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 990/93 do Conselho <sup>(5)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) nº 1380/95 <sup>(6)</sup>, proíbe o comércio entre a Comunidade Europeia e a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro); que esta proibição não se aplica a determinadas situações, enumeradas de forma limitativa nos artigos 2º, 4º, 5º e 7º do mesmo regulamento; que este facto deve ser tomado em consideração na fixação das restituições;

Considerando que, apesar da subdivisão da Nomenclatura Combinada para as preparações e conservas com exclusão das não cozidas do código NC 1602 50, a experiência demonstrou que é possível suprimir na nomenclatura restituições vários produtos do código NC 1602 50 31 a adaptar a lista dos produtos do código NC 1602 50 80;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão da carne de bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

São fixados no anexo a lista dos produtos para cuja exportação é concedida a restituição referida no artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 805/68 e os montantes dessa restituição.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 8 de Setembro de 1995.

<sup>(1)</sup> JO nº L 366 de 24. 12. 1987, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 155 de 6. 7. 1995, p. 9.

<sup>(3)</sup> JO nº L 62 de 7. 3. 1980, p. 5.

<sup>(4)</sup> JO nº L 199 de 22. 7. 1983, p. 12.

<sup>(5)</sup> JO nº L 102 de 28. 4. 1993, p. 14.

<sup>(6)</sup> JO nº L 138 de 21. 6. 1995, p. 1.

## ANEXO

ao regulamento da Comissão, de 7 de Setembro de 1995, que fixa as restituições à exportação no sector da carne de bovino

<i>(Em ECU/100 kg)</i>			<i>(Em ECU/100 kg)</i>		
Código dos produtos	Destino (7)	Montante das restituições (8) (10)	Código dos produtos	Destino (7)	Montante das restituições (8) (10)
		— Peso vivo —			— Peso líquido —
0102 10 10 120	01	95,00	0201 20 20 120	02	124,50
0102 10 10 130	02	69,50		03	86,50
	03	49,00		04	43,00
	04	24,50	0201 20 30 110 (1)	02	123,00
0102 10 30 120	01	95,00		03	84,00
0102 10 30 130	02	69,50		04	41,50
	03	49,00	0201 20 30 120	02	90,50
	04	24,50		03	63,50
0102 10 90 120	01	95,00		04	31,50
0102 90 41 100	02	85,50	0201 20 50 110 (1)	02	214,50
0102 90 51 000	02	63,00		03	143,00
	03	44,00		04	71,00
	04	22,00	0201 20 50 120	02	158,00
0102 90 59 000	02	63,00		03	109,50
	03	44,00		04	54,50
	04	22,00	0201 20 50 130 (1)	02	123,00
0102 90 61 000	02	63,00		03	84,00
	03	44,00		04	41,50
	04	22,00	0201 20 50 140	02	90,50
0102 90 69 000	02	63,00		03	63,50
	03	44,00		04	31,50
	04	22,00	0201 20 90 700	02	90,50
0102 90 71 000	02	85,50		03	63,50
	03	57,00		04	31,50
	04	28,50	0201 30 00 050 (4)	05	110,00
0102 90 79 000	02	85,50		06	262,00
	03	57,00	0201 30 00 100 (2)	03	204,50
	04	28,50		04	102,50
		— Peso líquido —		06	262,00
0201 10 00 110 (1)	02	123,00	0201 30 00 150 (6)	09	162,50
	03	84,00		10	137,00
	04	41,50		03	123,00
0201 10 00 120	02	90,50	0201 30 00 190 (6)	04	61,50
	03	63,50		06	142,50
	04	31,50		07	88,00
0201 10 00 130 (1)	02	169,00		02	125,50
	03	113,50		03	82,50
	04	57,00		04	41,00
0201 10 00 140	02	124,50		06	101,00
	03	86,50		07	88,00
	04	43,00			
0201 20 20 110 (1)	02	169,00			
	03	113,50			
	04	57,00			

Código dos produtos	Destino (?)	(Em ECU/100 kg)	Código dos produtos	Destino (?)	(Em ECU/100 kg)	
		Montante das restituições (?) <sup>(10)</sup>			Montante das restituições (?) <sup>(10)</sup>	
		— Peso líquido —			— Peso líquido —	
0202 10 00 100	02	90,50	1602 50 10 120	02	139,50 <sup>(9)</sup>	
	03	63,50		03	111,50 <sup>(9)</sup>	
	04	31,50		04	111,50 <sup>(9)</sup>	
0202 10 00 900	02	124,50	1602 50 10 140	02	123,00 <sup>(9)</sup>	
	03	86,50		03	99,00 <sup>(9)</sup>	
	04	43,00		04	99,00 <sup>(9)</sup>	
0202 20 10 000	02	124,50	1602 50 10 160	02	99,00 <sup>(9)</sup>	
	03	86,50		03	79,50 <sup>(9)</sup>	
	04	43,00		04	79,50 <sup>(9)</sup>	
0202 20 30 000	02	90,50	1602 50 10 170	02	66,00 <sup>(9)</sup>	
	03	63,50		03	52,50 <sup>(9)</sup>	
	04	31,50		04	52,50 <sup>(9)</sup>	
0202 20 50 100	02	158,00	1602 50 10 190	02	66,00	
	03	109,50		03	52,50	
	04	54,50		04	52,50	
0202 20 50 900	02	90,50	1602 50 10 240	02	20,50	
	03	63,50		03	20,50	
	04	31,50		04	20,50	
0202 20 90 100	02	90,50	1602 50 10 260	02	15,50	
	03	63,50		03	15,50	
	04	31,50		04	15,50	
0202 30 90 100 <sup>(*)</sup>	05	110,00	1602 50 10 280	02	8,50	
0202 30 90 400 <sup>(*)</sup>	09	162,50		03	8,50	
	10	137,00		04	8,50	
	03	123,00	1602 50 31 125	01	126,00 <sup>(9)</sup>	
04	61,50	1602 50 31 135		01	79,50 <sup>(9)</sup>	
06	142,50			1602 50 31 195	01	39,00
07	88,00		1602 50 31 325		01	112,50 <sup>(9)</sup>
0202 30 90 500 <sup>(*)</sup>	02	125,50			1602 50 31 335	01
	03	82,50		1602 50 31 395		01
	04	41,00	1602 50 39 125			01
06	101,00	1602 50 39 135			01	79,50 <sup>(9)</sup>
07	88,00			1602 50 39 195	01	39,00
0202 30 90 900	07		88,00		1602 50 39 325	01
0206 10 95 000	02	125,50	1602 50 39 335			01
	03	82,50		1602 50 39 395		01
	04	41,00			1602 50 39 425	01
06	101,00	1602 50 39 435	01			52,50 <sup>(9)</sup>
0206 29 91 000	02		125,50	1602 50 39 495		01
	03		82,50		1602 50 39 505	01
	04	41,00	1602 50 39 525			01
06	101,00	1602 50 39 535		01		52,50 <sup>(9)</sup>
0210 20 90 100	08			101,00	1602 50 39 595	01
04	60,00		0210 20 90 300	02		125,50
02	125,50	0210 20 90 500 <sup>(*)</sup>		02		125,50
02	125,50			02	125,50	

Código dos produtos	Destino (7)	(Em ECU/100 kg)	Código dos produtos	Destino (7)	(Em ECU/100 kg)
		Montante das restituições (*) (10)			Montante das restituições (*) (10)
		— Peso líquido —			— Peso líquido —
1602 50 39 615	01	39,00	1602 50 80 495	01	39,00
1602 50 39 625	01	17,50	1602 50 80 505	01	39,00
1602 50 39 705	01	20,50	1602 50 80 515	01	17,50
1602 50 39 805	01	15,50	1602 50 80 535	01	52,50 (*)
1602 50 39 905	01	8,50	1602 50 80 595	01	39,00
1602 50 80 135	01	79,50 (*)	1602 50 80 615	01	39,00
1602 50 80 195	01	39,00	1602 50 80 625	01	17,50
1602 50 80 335	01	71,00 (*)	1602 50 80 705	01	20,50
1602 50 80 395	01	39,00	1602 50 80 805	01	15,50
1602 50 80 435	01	52,50 (*)	1602 50 80 905	01	8,50

(1) A admissão nesta subposição está dependente da apresentação do certificado que consta do anexo do Regulamento (CEE) n.º 32/82 alterado.

(2) A admissão nesta subposição está dependente do respeito pelas condições previstas no Regulamento (CEE) n.º 1964/82 alterado.

(3) A restituição para a carne de bovino em salmoura é concedida sobre o peso líquido da carne, dedução feita do peso da salmoura.

(4) JO n.º L 336 de 29. 12. 1979, p. 44.

(5) JO n.º L 221 de 19. 8. 1984, p. 28.

(6) O teor de carne de bovino magra com exclusão da gordura e determinado de acordo com o processo de análise que consta do anexo do Regulamento (CEE) n.º 2429/86 da Comissão (JO n.º L 210 de 1. 8. 1986, p. 39).

(7) Os destinos são identificados do seguinte modo:

01 Países terceiros,

02 Países terceiros da África do Norte, do Próximo Oriente e do Médio Oriente, países terceiros da África Ocidental, Central, Oriental e Austral, Gaza e Jericó, Malta, Turquia, Ucrânia, Bielorrússia, Moldávia, Rússia, Geórgia, Arménia, Azerbaijão, Cazaquistão, Turcomenistão, Usbequistão, Tajiquistão, Quirguizistão, com exclusão de Chipre, do Botswana, do Quénia, de Madagáscar, da Suazilândia, do Zimbabwe e da Namíbia,

03 Islândia, Noruega, ilha de Helgoland, ilhas Feroé, Andorra, Gibraltar, Cidade do Vaticano, Estónia, Letónia, Lituânia, Polónia, República Checa, República Eslovaca, Hungria, Roménia, Bulgária, Albânia, Eslovénia, Croácia, Bósnia-Herzegovina, Sérvia e Montenegro, território da antiga República Jugoslava da Macedónia, Ceuta, Melilha, Chipre, Gronelândia, Paquistão, Sri Lanka, Birmânia, Tailândia, Vietname, Indonésia, Filipinas, China, Coreia do Norte e Hong Kong, bem como os destinos referidos no artigo 34.º do Regulamento (CEE) n.º 3665/87 da Comissão,

04 Suíça,

05 Estados Unidos da América, de acordo com o Regulamento (CEE) n.º 2973/79 da Comissão alterado,

06 Polinésia francesa e Nova Caledónia,

07 Canadá,

08 Países terceiros da África do Norte, Ocidental, Central, Oriental e Austral, com exclusão do Botswana, do Quénia, de Madagáscar, da Suazilândia, do Zimbabwe e da Namíbia,

09 Países terceiros da África do Norte, do Próximo Oriente e do Médio Oriente, países terceiros da África Central, Oriental e Austral, Gaza e Jericó, Malta, Turquia, Ucrânia, Bielorrússia, Moldávia, Rússia, Geórgia, Arménia, Azerbaijão, Cazaquistão, Turcomenistão, Usbequistão, Tajiquistão, Quirguizistão, com exclusão de Chipre, do Botswana, do Quénia, de Madagáscar, da Suazilândia, do Zimbabwe e da Namíbia,

10 Países terceiros da África Ocidental.

(8) Por força do artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 885/68 alterado, não será concedida nenhuma restituição na exportação dos produtos importados de países terceiros e reexportados para países terceiros.

(9) A concessão de uma restituição está sujeita ao fabrico no âmbito do regime previsto pelo artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 565/80 do Conselho alterado.

(10) As restituições à exportação para a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro) só podem ser concedidas no respeito das condições previstas no Regulamento (CEE) n.º 990/93 alterado.

NB: Os países são os definidos pelo Regulamento (CE) n.º 3478/93 da Comissão (JO n.º L 317 de 18. 12. 1993, p. 32).

Os códigos dos produtos, incluindo as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 alterado.

**REGULAMENTO (CE) Nº 2131/95 DA COMISSÃO**  
**de 7 de Setembro de 1995**

**que altera o Regulamento (CEE) nº 2349/84, relativo à aplicação do nº 3 do artigo 85º do Tratado a certas categorias de acordos de licença de patentes**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento nº 19/65/CEE do Conselho, de 2 de Março de 1965, relativo à aplicação do nº 3 do artigo 85º do Tratado a certas categorias de acordos e práticas concertadas<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia, e, nomeadamente, o seu artigo 1º,

Após publicação do projecto de regulamento,

Após consulta do Comité consultivo em matéria de acordos, decisões e práticas concertadas e de posições dominantes,

Considerando que, por força do Regulamento nº 19/65/CEE, a Comissão tem competência para aplicar, por meio de regulamento, o nº 3 do artigo 85º do Tratado a certas categorias de acordos de licença e de práticas concertadas bilaterais que sejam abrangidas pelo disposto no nº 1 do artigo 85º;

Considerando que a vigência do Regulamento (CEE) nº 2349/84 da Comissão, de 23 de Julho de 1984, relativo à aplicação do nº 3 do artigo 85º do Tratado a certas categorias de acordos de licença de patentes<sup>(2)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) nº 70/95<sup>(3)</sup>, que estava inicialmente limitada a 31 de Dezembro de 1994 foi prolongada até 30 de Junho de 1995;

Considerando que a Comissão publicou, em 30 de Junho de 1994, um projecto de regulamento relativo à aplicação

do nº 3 do artigo 85º do Tratado a certas categorias de acordos de transferência de tecnologias<sup>(4)</sup>; que as observações recebidas pela Comissão no seguimento desta publicação, assim como durante a audição de 31 de Janeiro de 1995, permitiram à Comissão aprofundar os problemas suscitados e prever modificações apropriadas;

Considerando, no entanto, que as exigências processuais relacionadas, nomeadamente, com a finalização do texto em todas as línguas oficiais e com a previsão de um prazo suficiente entre a adopção do regulamento e a sua entrada em vigor evidenciaram a necessidade de dispor de um período suplementar;

Considerando, conseqüentemente, que se torna necessário prorrogar por seis meses a vigência do Regulamento (CEE) nº 2349/84,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

*Artigo 1º*

No artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 2349/84 a data de « 30 de Junho de 1995 » é substituída pela de « 31 de Dezembro de 1995 ».

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Julho de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Setembro de 1995.

*Pela Comissão*

Karel VAN MIERT

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº 36 de 6. 3. 1965, p. 533/65.

<sup>(2)</sup> JO nº L 219 de 16. 8. 1984, p. 15.

<sup>(3)</sup> JO nº L 12 de 18. 1. 1995, p. 13.

<sup>(4)</sup> JO nº C 178 de 30. 6. 1994, p. 3.

**REGULAMENTO (CE) Nº 2132/95 DA COMISSÃO**

de 7 de Setembro de 1995

**que altera o Regulamento (CEE) nº 3077/78, relativo à verificação de equivalência entre os atestados que acompanham os lúpulos importados de países terceiros e os certificados comunitários**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1696/71 do Conselho, de 26 de Julho de 1971, que estabelece uma organização comum de mercado no sector do lúpulo <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia e pelo Regulamento (CE) nº 3290/94 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 5º,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3077/78 da Comissão <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 972/95 <sup>(4)</sup>, reconheceu a equivalência entre os atestados que acompanham o lúpulo importado de determinados países terceiros e adoptou a lista dos serviços destes países habilitados a emitir os atestados de equivalência e dos produtos abrangidos; que, na sequência das informações complementares fornecidas

por estes países é necessário alterar o anexo do Regulamento (CEE) nº 3077/78;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão do lúpulo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

*Artigo 1º*

O anexo do presente regulamento substitui o anexo do Regulamento (CEE) nº 3077/78.

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Setembro de 1995.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO nº L 175 de 4. 8. 1971, p. 1.<sup>(2)</sup> JO nº L 349 de 31. 12. 1994, p. 105.<sup>(3)</sup> JO nº L 367 de 28. 12. 1978, p. 28.<sup>(4)</sup> JO nº L 97 de 29. 4. 1995, p. 62.

## ANEXO

## SERVIÇOS HABILITADOS A EMITIR OS ATESTADOS PARA :

Lúpulo em cones

Código NC : ex 1210

Pós de lúpulo

Código NC : ex 1210

Sucos e extractos de lúpulo

Código NC : 1302 13 00

Pais de origem	Serviços habilitados	Morada	Código	Telefone	Telefax
Austrália	Quarantine and Quality Assurance Branch Department of Primary Industry and Fisheries	GPO Box 192B Hobart TAS 7001	+ .61.02.	33-8011	34-6785
	Ovens Research Station Department of Agriculture	PO Box 235 Myrtleford Vic. 3737	+ .61.57.	51-1311	51-1702
Bulgária	Institute of Brewing and Hop Production	Gorubljan Sofia 1738	+ .359.2.	75-4153	75-6194
Canadá	Plant Protection Division Animal and Plant Health Directorate Food Production and Inspection Branch Agriculture and Agri-food Canada	Floor 2, West Wing 59 Camelot Drive Napean Ontario, Canada K1A OY9	+ .1.613	952-8000	991-5612
República Popular da China	China Tianjin Import & Export Commodity Inspection Bureau	33, Youyi Road Tianjin 300201	+ .86.22.	432-4143	832-0842
	China Xinjiang Import & Export Commodity Inspection Bureau	Fu 6, Beijing Nan Lu Wulumuqi 830011	+ .86.991.	484-2708	484-0050
	China Neiminggu Import & Export Commodity Inspection Bureau	Zhaowuda road Huhehaote 010010	+ .86.471.	45-1156	45-1163
Hungria	Budapest/Fővárosi/Állategészségügyi és Élelmiszerellenőrző Állomás	Lehel u.43-47 1135 Budapest	+ .36.1.	129-7012	140-9394
Nova Zelândia	Ministry of Agriculture and Fisheries	PO Box 2526 Wellington	+ .64.4.	472-0367	474-4240 472-9071
	Cawthorn Institute	Private Bag Nelson	+ .64.3.	548-2319	546-9464
Polónia	Ministry of Foreign Economic Relation Quality Inspection Office	ul. Zurawia 32/34 skr. poczt. 25 00-950 Warszawa	+ .48.2.	628-2137	621-4858
Roménia	Cluj-Napoca University of Agricultural Sciences	Strada Manastur no. 3 Cluj-Napoca	+ .406.	419-8792	419-3792
	Bucharest Institute of Food Chemistry	Strada Garlei no. 1 Sector 1 Bucharest	+ .40.1.	679-5090	212-0305
República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro)	Institut za Ratarstvo I Povrtlarstvo/Zavod sa Hmelj	Yu-21470 Backi Petrovac	+ .381.21.	780-365	621-212

País de origem	Serviços habilitados	Morada	Código	Telefone	Telefax
República Eslovaca	Ústredný kontrolný a skúsobný ústav polnohospodársky	Matúškova 21 833 16 Bratislava	+42.7.	37-5666	37-7436
Eslovénia	Institut za hmeljarstvo in pivovarstvo Zalec	Ul. Zalskega tabora 2 63310 Zalec	+386.63	715-214	712-163
África do Sul	CSIR Foodscience and Technology	PO Box 395 0001 Pretoria	+27.12	841-3172	841-3594
Suíça	Versuchsstation Schweizerischer Brauereien (VSB)	Engimattstrasse 11 8059 Zürich	+41.1.	201-4244	201-4249
República Checa	Státní kontrolní a zkusební ústav zemědělský Brno odbor chmele Zatec	Chmelarské náměstí 1612 438 43 Zatec	+42.397.	2-751 2-752	4-003
Ucrânia	Productional-Technical Centre (PTZ) Ukrhmel	Hlebnaja 27 262028 Zhitomir	+7.0412	37-2111	36-7331
Estados Unidos da América	Washington Department of Agriculture State Chemical and Hop Lab	2017 South First Street Yakima, WA	+1.509.	575-2759	454-7699
	Idaho Department of Agriculture Hop Inspection Lab	2270 Old Penitentiary Road PO Box 790 Boise, ID 83701	+1.208	334-2623	334-2170
	Oregon Department of Agriculture Commodity Inspection Division	635 Capital Street NE Salem, OR 97310	+1.503.	986-4620	373-1479
	USDA, GIPSA, FGIS	1100 NW Front Avenue PO Box 3837 Portland, OR 97208	+1.503.	231-2056	231-6199
	USDA, GIPSA, FGIS Commodity Testing Laboratory	Building 306, Room 209 BARC-East Beltsville, MD 20705-2325	+1.301	504-9328	504-9200
Zimbabwe	Standards Association of Zimbabwe	Northern Close Northbridge Park PO Box 2259 Borrowdale Harare	+263.4.	88-2021/2	88-2020

**REGULAMENTO (CE) Nº 2133/95 DA COMISSÃO**

de 7 de Setembro de 1995

**que altera o Regulamento (CEE) nº 1517/77 que fixa a lista dos diferentes grupos de variedades de lúpulo cultivadas na Comunidade**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1696/71 do Conselho, de 26 de Julho de 1971, que estabelece a organização comum de mercado no sector do lúpulo <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia e pelo Regulamento (CE) nº 3290/94 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1994, relativo às adaptações e medidas transitórias necessárias no sector da agricultura para a execução dos acordos concluídos no âmbito das negociações comerciais multilaterais do « Uruguay Round » <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 12º,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1517/77 da Comissão <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 971/95 <sup>(4)</sup>, reparte as variedades de lúpulo pelos grupos « lúpulo aromático », « lúpulo amargo » e « outros », segundo os usos comerciais em vigor no mercado comunitário e mundial do lúpulo e com base, nomeadamente, na predominância do teor de substâncias amargas ou do carácter aromático ;

Considerando que certas variedades deixaram de ser cultivadas na Comunidade ; que é, por conseguinte, conveniente retirá-las do anexo do Regulamento (CEE) nº 1517/77 ; que, em contrapartida, o grupo « outros » está incompleto, pelo que é oportuno completá-lo ;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão do lúpulo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

*Artigo 1º*

O anexo do Regulamento (CEE) nº 1517/77 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Setembro de 1995.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO nº L 175 de 4. 8. 1971, p. 1.<sup>(2)</sup> JO nº L 349 de 31. 12. 1994, p. 105.<sup>(3)</sup> JO nº L 169 de 7. 7. 1977, p. 13.<sup>(4)</sup> JO nº L 97 de 29. 4. 1995, p. 60.

## ANEXO

A. Grupo I: Lúpulo aromático	B. Grupo II: Lúpulo amargo	C. Grupo III: Outros
Aurora Bramling Cross Challenger Fino Alsacia Fuggles Goldings Hallertauer Hallertauer Tradition Hersbrucker Spät Hüller Malling Perle Progress Saaz Saxon Spalter Spalter Select Strisselspalt Tettnanger W.G.V.	Brewers Gold Bullion Chinook Galena H-3 Leones H-7 Leones Hallertauer Magnum Northdown Northern Brewer Nugget Omega Orion Target Yeoman	Hersbrucker Pure Kent Record Zenith Outros, incluindo as variedades experimentais

**REGULAMENTO (CE) Nº 2134/95 DA COMISSÃO**

de 7 de Setembro de 1995

**que altera o Regulamento (CEE) nº 2814/90 e que estabelece determinadas regras de aplicação do Regulamento (CEE) nº 3013/89 do Conselho no que diz respeito à transferência de direitos ao prémio entre membros de um mesmo agrupamento de produtores e ao aumento dos direitos aos prémios em benefício de determinados produtores em Itália e na Grécia no sector das carnes de ovino e caprino**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3013/89 do Conselho, de 25 de Setembro de 1989, que estabelece a organização comum de mercado no sector das carnes de ovino e caprino<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1265/95<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 9 do seu artigo 5º, o nº 4 do seu artigo 5ºA e o nº 1 do seu artigo 5ºB,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3901/89 do Conselho, de 12 de Dezembro de 1989, que estabelece a definição de borregos engordados para obtenção de carcaças pesadas<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1266/95<sup>(4)</sup>,

Considerando que o nº 4, último parágrafo da alínea b), do artigo 5ºA do Regulamento (CEE) nº 3013/89 prevê que a disposição segundo a qual, no caso de transferência de direitos ao prémio sem transferência de exploração, uma parte dos direitos é cedida sem compensação à reserva nacional não se aplica aos membros de um mesmo agrupamento e produtores que preenchem certas condições a determinar pela Comissão de acordo com o procedimento previsto no artigo 30º; que, por consequência, a fim de evitar irregularidades, devem ser impostas condições mínimas, autorizando simultaneamente os Estados-membros a, se for caso disso, imporem condições suplementares; que, além disso, deve ser especificada a natureza das sanções a aplicar no caso de as referidas condições não serem respeitadas;

Considerando que no nº 1 do artigo 5ºB, o terceiro parágrafo e seguintes do Regulamento (CEE) nº 3013/89 prevêem, em relação a Itália e à Grécia, a instauração de uma reserva especial de um número limitado de 600 000 direitos para cada um destes dois Estados-membros, destinada a permitir a concessão de direitos suplementares em benefício de determinados produtores; que esse regulamento prevê, por um lado, critérios que permitem identificar esses produtores e determinar os seus direitos suplementares, e, por outro, um procedimento de verificação a realizar pela Comissão; que, para o efeito, se afigurou oportuno prever a manutenção de um registo único por

Estado-membro, e centralizado, que permita localizar os produtores em causa e dispor do conjunto das informações necessárias de natureza a permitir essa verificação; que, além disso, o antepenúltimo parágrafo do nº 1 do artigo 5ºB prevê que essa verificação deve permitir assegurar que a afectação dos direitos suplementares seja efectuada sem que esses produtores acabem por obter mais direitos do que os que lhes teriam sido atribuídos se a situação que conduziu à criação de direitos suplementares não tivesse ocorrido; que, para o efeito, deve ser previsto que a dedução forfetária prevista no nº 1, primeiro parágrafo, do artigo 5ºB não voltará a ser transferida para a reserva nacional, a fim de que outros produtores sem ser os produtores anteriormente referidos não possam beneficiar da medida prevista pelo presente regulamento;

Considerando que os direitos suplementares recentemente criados correspondem a uma compensação devida ao facto de que, em Itália e na Grécia, a campanha de 1991, campanha de referência para a determinação dos direitos, correspondia a um ano de transição entre dois regimes de prémios diferentes que deram origem a subestimativas de direitos;

Considerando que, por conseguinte, não devem ser penalizados os produtores que recebem esses direitos suplementares ao ser-lhes aplicada a condição prevista no nº 1 do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 3567/92 da Comissão<sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1847/95<sup>(6)</sup>;

Considerando que o nº 1, segundo parágrafo, do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3901/89 prevê a instauração de um procedimento simplificado de controlo da engorda em carcaças pesadas dos borregos pertencentes a um número limitado de raças de orientação para a produção de carne criados em regiões geograficamente bem delimitadas; que, para o efeito, deve ser alterado o Regulamento (CEE) nº 2814/90 da Comissão, de 28 de Setembro de 1990, que estabelece as regras de aplicação da definição de borregos engordados para obtenção de carcaças pesadas<sup>(7)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 277/94<sup>(8)</sup>, simplificando o procedimento administrativo de controlo previsto e mantendo simultaneamente a obrigação do produtor de demonstrar que engordou efectivamente em carcaças pesadas o conjunto

(1) JO nº L 289 de 7. 10. 1989, p. 1.

(2) JO nº L 123 de 3. 6. 1995, p. 1.

(3) JO nº L 375 de 23. 12. 1989, p. 4.

(4) JO nº L 123 de 3. 6. 1995, p. 3.

(5) JO nº L 362 de 11. 12. 1992, p. 41.

(6) JO nº L 177 de 28. 7. 1995, p. 32.

(7) JO nº L 268 de 29. 9. 1990, p. 35.

(8) JO nº L 36 de 8. 2. 1994, p. 3.

dos borregos nascidos na sua exploração; que essa obrigação pode ser considerada preenchida se se verificar, aquando do controlo, que a percentagem de borregos presentes em relação às ovelhas é superior a um limiar mínimo determinado por referência às práticas normais de criação das raças e nas regiões em causa;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos ovinos e dos caprinos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

#### *Artigo 1º*

1. A fim de poderem beneficiar do disposto no nº 4, quarto parágrafo da alínea b), do artigo 5ºA do Regulamento (CEE) nº 3013/89, os membros em causa de um mesmo agrupamento de produtores devem satisfazer as seguintes condições:

- manterem-se como membros do agrupamento durante pelo menos as três campanhas seguintes àquela a título da qual foi efectuada a notificação da transferência de direitos pelo produtor que cede os seus,
- terem o estatuto de produtor na acepção da definição do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3493/90 do Conselho<sup>(1)</sup>, e satisfazer as obrigações previstas no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2385/91 da Comissão<sup>(2)</sup>, durante a totalidade do período acima referido.

Todavia, as condições que precedem não serão aplicáveis se, durante o referido período, o produtor em causa transferir para outro membro do agrupamento os direitos que ainda detenha com a sua exploração.

Além disso, os Estados-membros previrão condições suplementares na medida necessária, de modo a não pôr em perigo a aplicação do disposto no nº 4, terceiro parágrafo da alínea b), do artigo 5ºA do Regulamento (CEE) nº 3013/89; delas informarão a Comissão.

2. Se, durante o período referido no nº 1, se verificar que pelo menos uma das condições referidas nesse mesmo número não foi satisfeita, o disposto no nº 4, terceiro parágrafo da alínea b), do artigo 5ºA do Regulamento (CEE) nº 3013/89 torna-se aplicável a contar da campanha em que foi realizada essa verificação; nesse caso, os Estados-membros procederão à recuperação imediata dos direitos correspondentes. Esta medida aplica-se sem prejuízo de sanções suplementares previstas a nível nacional.

3. Os Estados-membros notificarão a Comissão, antes de 30 de Abril de cada campanha, do número de produtores e do número de animais que correspondem à aplicação das disposições do nº 1 durante a campanha anterior, assim como, se for caso disso, da natureza das sanções

previstas no nº 2 e indicação do número dos direitos recuperados em caso de aplicação das citadas sanções.

#### *Artigo 2º*

A lista das regiões de Itália, referidas no nº 1, segundo travessão da alínea a) do terceiro parágrafo, do artigo 5ºB do Regulamento (CEE) nº 3013/89, consta do anexo.

#### *Artigo 3º*

1. A reserva nacional não recebe a percentagem prevista no nº 1, primeiro parágrafo, do artigo 5ºB do Regulamento (CEE) nº 3013/89 na sequência da atribuição dos direitos suplementares previstos no terceiro travessão do citado número.

2. A Itália e a Grécia, antes de terminada a campanha de 1995, concluirão o procedimento administrativo de identificação dos produtores referidos no nº 1, terceiro parágrafo, e seguintes, do artigo 5ºB do Regulamento (CEE) nº 3013/89.

Para o efeito, estes Estados-membros manterão, nomeadamente, um registo único e centralizado que permita localizar, por região administrativa, os produtos em causa; desse registo constarão, nomeadamente, para cada produtor:

- o endereço e o nome,
- o número de direitos ao prémio concedidos inicialmente,
- o número de direitos ao prémio já concedidos através da reserva nacional e em que condições, e o aumento previsto a título do disposto no presente regulamento,
- o número de prémios já concedidos a título das campanhas de 1991 e 1992,
- a categoria em que o produtor é classificado na acepção do referido parágrafo da alínea a), primeiro e segundo travessões, e da alínea b), primeiro e segundo travessões.

Logo que concluído o referido procedimento de identificação, a Itália e a Grécia informarão a Comissão desse facto. A Comissão procederá às verificações previstas para o efeito e notificará os dois Estados-membros interessados do número de direitos suplementares criados de novo. Com base nessa notificação, a Itália e a Grécia ficarão autorizadas a pagar os adiantamentos e o saldo dos prémios decididos a título da campanha de 1995 correspondentes àqueles direitos suplementares, e informarão a Comissão desse facto.

#### *Artigo 4º*

Em derrogação ao disposto no nº 1 do artigo 6º e no nº 2 do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 3567/92, o produtor que tenha beneficiado de direitos suplementares a título do presente regulamento está autorizado a transferir e/ou a ceder temporariamente esses direitos. Todavia, o disposto naqueles números mantém-se aplicável em relação aos direitos detidos antes da obtenção daqueles direitos suplementares.

<sup>(1)</sup> JO nº L 337 de 4. 12. 1990, p. 7.

<sup>(2)</sup> JO nº L 219 de 7. 8. 1991, p. 15.

*Artigo 5º*

O artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2814/90 passa a ter a seguinte redacção :

*« Artigo 2º*

1. Cada produtor que comercialize leite ou produtos lácteos de ovelha e que pretenda beneficiar da derrogação prevista no nº 1, segundo parágrafo, do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3901/89, no que diz respeito aos borregos situados nas zonas geográficas e pertencentes às raças referidas no anexo do presente regulamento tem de indicar no seu pedido de prémio, que deve ser apresentado num período a definir dentro de um período compreendido entre os dias 1 de Novembro e 31 de Dezembro anteriores ao início da campanha ao abrigo da qual o prémio é pedido :

- os períodos efectivos ou previsíveis de nascimento dos borregos que serão engordados para a obtenção de carcaças pesadas durante a campanha ; no caso de, posteriormente, os períodos efectivos de nascimento se afastarem sensivelmente dos períodos previsíveis citados, o produtor deve informar do facto, por escrito e mensalmente, a autoridade competente, no mês seguinte ao da alteração em causa,
- a percentagem previsível de nascimentos esperados durante cada um dos períodos acima referidos em relação ao total dos nascimentos esperados durante a campanha,
- o compromisso do produtor de criar, na sua exploração, todos os borregos produzidos pelas ovelhas declaradas no seu pedido de prémio e de engordá-los até à obtenção de carcaças pesadas.

Em derrogação do nº 1, primeiro parágrafo, do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3901/89, consideram-se engordados até à obtenção de carcaças pesadas os borregos presentes com as ovelhas no momento do controlo, sendo este efectuado em período que permita

que esses borregos satisfaçam as condições de engorda referidas no nº 1, primeiro parágrafo da alínea c), daquele mesmo artigo.

2. Os produtores que respeitem os compromissos previstos no nº 1 beneficiam do prémio correspondente à categoria pesada na acepção do nº 4 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 3013/89 para o conjunto das suas ovelhas elegíveis ; para o efeito, o compromisso do produtor de criar, na sua exploração, todos os borregos produzidos pelas ovelhas declaradas será considerado respeitado se aquando do controlo e salvo circunstâncias excepcionais devidamente justificadas, a percentagem que exprime o número de borregos presentes em relação ao número de ovelhas que pariram um borrego durante o período de nascimento dos borregos objecto do controlo for, no mínimo, de 70 % ; em caso contrário, será pago, em relação ao conjunto das ovelhas elegíveis, o prémio que corresponde à categoria ligeira, desde que, segundo a autoridade competente, a diferença não seja fruto de uma falsa declaração produzida deliberadamente ou por negligência grave.

Se a autoridade competente verificar que as indicações que constam do pedido de prémio nos termos do nº 1 constituem uma falsa declaração produzida deliberadamente ou por negligência grave, o produtor em causa perderá também o direito ao prémio, nos termos do nº 3 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 3013/89, em relação à campanha de comercialização relativamente à qual a falsa declaração for verificada. ».

*Artigo 6º*

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é aplicável aos prémios a conceder a título da campanha de 1995 e campanhas seguintes.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Setembro de 1995.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

*ANEXO*

**Lista das regiões de Itália referidas no nº 1, segundo travessão da alínea a) do terceiro parágrafo, do artigo 5ºB do Regulamento (CEE) nº 3013/89**

*Regiões:*

- Marche
  - Sardenha
- } conjunto do território.
- Piemonte: províncias de Novarra e Vercelli.
  - Província Autónoma de Trento: conjunto do território.
-

**REGULAMENTO (CE) Nº 2135/95 DA COMISSÃO**

de 7 de Setembro de 1995

**relativo às normas de execução da concessão das restituições à exportação no sector do açúcar**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1101/95 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 15 do seu artigo 17º,

Considerando que o Acordo sobre a agricultura concluído no âmbito das negociações comerciais multilaterais do « Uruguay Round », a seguir designado « o acordo », exige a adaptação nomeadamente das disposições regulamentares aplicáveis à exportação no sector do açúcar; que o título II relativo às trocas comerciais do regulamento de base do sector, Regulamento (CEE) nº 1785/81, foi revisto em consequência desse acordo pelo Regulamento (CE) nº 3290/94 do Conselho <sup>(3)</sup>; que é, pois, também necessário rever as normas de execução em matéria de concessão das restituições à exportação de açúcar estabelecidas pelo Regulamento (CEE) nº 394/70 da Comissão <sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2529/94 <sup>(5)</sup>, e pelo Regulamento (CEE) nº 1469/77 da Comissão <sup>(6)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1714/88 <sup>(7)</sup>, e, assim, revogar estes últimos regulamentos, retomando, porém, as suas disposições ainda pertinentes para a aplicação do regime das restituições;

Considerando que o açúcar candi que é fabricado a partir de açúcar branco ou de açúcar em bruto refinado apresenta frequentemente um grau de polarização inferior a 99,5º; que, tendo em conta o elevado grau de pureza da matéria-prima utilizada, é conveniente prever, para esse açúcar candi, uma restituição tão próxima quanto possível da restituição concedida para o açúcar branco; que é necessário definir rigorosamente açúcar candi;

Considerando que o preço de intervenção para o açúcar branco e o mesmo preço para o açúcar bruto são fixados sem atender à cotização de armazenagem prevista no artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 1785/81; que é, porém, necessário ter em conta a incidência dessa cotiza-

ção nos preços do açúcar e determinar assim as restituições à exportação;

Considerando que, para assegurar um tratamento idêntico de todos os interessados na Comunidade, é necessário definir um método uniforme para a determinação do teor de sacarose de certos produtos; que, nos casos em que esse método não permite determinar o teor total de sacarose utilizado, devem ser previstas disposições específicas;

Considerando que para os xaropes de grau de pureza relativamente fraco é conveniente fixar forfaitariamente o teor de sacarose tendo em conta o seu teor de açúcar extraível;

Considerando que, no sector do açúcar, as exportações de açúcar branco para os países terceiros são cada vez mais frequentemente precedidas de uma armazenagem a granel em entrepostos ou silos portuários, sendo o ensacamento efectuado no último momento quando o navio está pronto a ser carregado ou no próprio navio; que, por esse motivo, essas operações assentam na utilização partilhada de um silo portuário onde os açúcares provenientes de várias empresas açucareiras são armazenados e, portanto, misturados; que, segundo a regulamentação em vigor, para beneficiar do regime de pagamento antecipado das restituições, os açúcares devem ser armazenados em condições que permitam a sua identificação física, não sendo autorizadas as misturas com outros açúcares; que essa situação impede assim que uma parte importante dos açúcares comunitários exportados para os países terceiros beneficie do regime do pagamento antecipado das restituições à exportação;

Considerando, por outro lado, que as especificidades do açúcar branco, nomeadamente a sua grande homogeneidade técnica e comercial, permitem, sem pôr em causa os objectivos de segurança do pagamento da restituição, uma flexibilização das imposições regulamentares para esse produto; que é assim conveniente autorizar a mistura sob certas condições, nomeadamente de controlo, de açúcares brancos de diversas proveniências num mesmo local de armazenagem para efeitos da aplicação do regime de pagamento antecipado das restituições à exportação, alterando, para o efeito, as disposições pertinentes específicas do sector do açúcar;

Considerando que, no que diz respeito ao teor de frutose e de polissacarídeos, é conveniente prever limites para a concessão das restituições à exportação de isoglicose e de xarope de inulina a fim de assegurar que essa restituição seja concedida apenas aos verdadeiros produtos no seu estado inalterado; que, no que diz respeito ao xarope de inulina, as quotas de produção e as cotizações de produção

<sup>(1)</sup> JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

<sup>(2)</sup> JO nº L 110 de 17. 5. 1995, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO nº L 349 de 31. 12. 1994, p. 105.

<sup>(4)</sup> JO nº L 50 de 4. 3. 1970, p. 1.

<sup>(5)</sup> JO nº L 269 de 20. 10. 1994, p. 14.

<sup>(6)</sup> JO nº L 162 de 1. 7. 1977, p. 9.

<sup>(7)</sup> JO nº L 152 de 18. 6. 1988, p. 23.

são estabelecidas em equivalência com o açúcar e a isoglicose através da aplicação de um coeficiente de 1,9; que é pois necessário estabelecer a restituição do xarope de inulina tendo em conta o referido coeficiente; que é adequado fixar mensalmente a restituição à exportação da isoglicose e do xarope de inulina devido à periodicidade mensal de fixação prevista para o sector do açúcar;

Considerando que é economicamente desejável prever a possibilidade de um ajustamento das restituições quando se verificarem, entre o momento da sua fixação e o momento em que a exportação é efectuada, alterações dos preços de intervenção e do preço do melaço;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão do açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

#### *Artigo 1º*

Em aplicação do artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, entende-se por açúcar candi o açúcar que:

- a) É constituído por cristais volumosos de comprimento mínimo de 5 milímetros, obtidos por esfriamento e cristalização lenta de uma solução açucarada suficientemente concentrada
- e
- b) Contém, em peso, no estado seco, determinado segundo o método polarimétrico, um teor de 96 % ou mais de sacarose.

#### *Artigo 2º*

Para efeitos da aplicação do nº 2, alínea b), do artigo 17º A e do artigo 17 C do Regulamento (CEE) nº 1785/81, a fixação da restituição à exportação tem em conta o montante da cotização dos custos de armazenagem referido no artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 que é fixado para a campanha de comercialização em causa.

#### *Artigo 3º*

1. A restituição para 100 quilogramas dos produtos referidos no nº 1, alínea d), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 que sejam objecto de exportação é igual a um montante de base multiplicado pelo teor de sacarose constatado para o produto em causa e adicionado, se for caso disso, do teor de outros açúcares convertidos em sacarose.

2. Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 3 e 4, o teor de sacarose, adicionado, se for caso disso, do teor de outros açúcares convertidos em sacarose, é o teor total de açúcar

resultante da aplicação do método Lane e Eynon (método de redução cobre) à solução invertida segundo Clerger-Herzfeld. O teor total de açúcar constatado segundo esse método é convertido em sacarose pela multiplicação por um coeficiente de 0,95.

3. Para os xaropes de pureza igual ou superior a 85 % e inferior a 94,5 %, o teor de sacarose, adicionado, se for caso disso, do teor de outros açúcares convertidos em sacarose, é fixado forfaitariamente em 73 % do peso no estado seco. A percentagem de pureza dos xaropes é calculada pela divisão do teor total de açúcar pelo teor de matéria seca, sendo o resultado multiplicado por 100. O teor total de açúcar é determinado segundo o método referido no nº 2 e o teor de matéria seca segundo o método aerométrico.

4. Para o açúcar caramelizado obtido exclusivamente a partir de açúcar não desnaturado do código NC 1701, o teor de sacarose, adicionado, se for caso disso, do teor de outros açúcares convertidos em sacarose, é determinado a partir do teor de matéria seca. O teor de matéria seca é determinado com base na densidade da solução diluída numa razão ponderal de 1:1. O resultado da determinação do teor de matéria seca é convertido em sacarose pela multiplicação por um coeficiente de 1.

No entanto, se solicitado, para o açúcar caramelizado referido é possível determinar, para ser tida em conta, a utilização efectiva de sacarose adicionada, se for caso disso, de outros açúcares convertidos em sacarose, se esse açúcar tiver sido fabricado sob controlo aduaneiro ou sob controlo administrativo que apresente garantias equivalentes.

5. O montante de base referido no nº 1 não é aplicável aos xaropes de pureza inferior a 85 %.

#### *Artigo 4º*

Quando o açúcar branco do código NC 1701 99 10, produzido a partir de beterraba ou de cana colhidas na Comunidade ou a partir de açúcar bruto importado para a Comunidade sob regime preferencial, for armazenado a granel sob o regime aduaneiro da estância aduaneira ou da zona franca previsto para o pagamento antecipado da restituição, tal como definido pelo Regulamento (CEE) nº 565/80 do Conselho<sup>(1)</sup>, esse açúcar pode, além das manipulações referidas no nº 4 do artigo 28º do Regulamento (CEE) nº 3665/87 da Comissão<sup>(2)</sup>, ser misturado no mesmo local de armazenagem com outros açúcares brancos do mesmo código NC 1701 99 10, com a mesma origem que a acima indicada, com a mesma qualidade comercial e com características técnicas equivalentes.

<sup>(1)</sup> JO nº L 62 de 7. 3. 1980, p. 5.

<sup>(2)</sup> JO nº L 351 de 14. 12. 1987, p. 1.

*Artigo 5º*

A restituição à exportação para os produtos referidos no nº 1, alíneas f) e g), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 só pode ser concedida aos produtos:

- obtidos por isomerização da glucose,
  - com um teor, em peso, no estado seco, de pelo menos 41 % de frutose
- e
- cujo teor total, em peso, no estado seco, de polissacarídeos e de oligossacarídeos, incluindo o teor de dissacarídeos ou trissacarídeos, não exceda 8,5 %.

O teor de matéria seca da isoglicose é determinado a partir da densidade da solução diluída na proporção, em peso, de 1:1 ou, para os produtos de elevada densidade, por secagem. Essa restituição é fixada mensalmente.

*Artigo 6º*

A restituição à exportação para os produtos referidos no nº 1, alínea h), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 só pode ser concedida aos produtos:

- obtidos imediatamente após a hidrólise de inulina ou de oligofrutoses,
  - com um teor, em peso, no estado seco, de pelo menos 80 % de frutose
- e
- cujo teor total, em peso, no estado seco, de polissacarídeos e de oligossacarídeos, incluindo o teor de dissacarídeos ou trissacarídeos, não exceda 8,5 %.

A restituição à exportação dos produtos referidos no nº 1, alínea h), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 é igual, para 100 quilogramas de matéria seca, à restituição à exportação fixada para o produto referido no nº 1, alínea f), do artigo 1º desse regulamento, afectada de um coeficiente de 1,9. Essa restituição é fixada mensalmente.

*Artigo 7º*

Se, no decurso do período compreendido entre:

- o dia da apresentação do pedido de certificado de exportação com restituição fixada periodicamente, ou
  - o dia do termo do prazo para a apresentação das propostas, quando se tratar de uma restituição fixada por concurso
- e o dia da exportação, se verificar uma alteração dos preços do açúcar ou do melaço fixados nos termos do Regulamento (CEE) nº 1785/81, pode ser previsto um ajustamento do montante da restituição.

*Artigo 8º*

São revogados os Regulamentos (CEE) nº 394/70 e (CEE) nº 1469/77.

*Artigo 9º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Outubro de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Setembro de 1995.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

## REGULAMENTO (CE) Nº 2136/95 DA COMISSÃO

de 7 de Setembro de 1995

**que altera o Regulamento (CE) nº 1464/95 que estabelece regras especiais de aplicação do regime dos certificados de importação e de exportação no sector do açúcar**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1101/95<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 13º e o seu artigo 39º,

Considerando que as regras especiais de aplicação do regime dos certificados de importação e de exportação no sector do açúcar foram adoptadas pelo Regulamento (CE) nº 1464/95 da Comissão<sup>(3)</sup>;

Considerando que o respeito das obrigações decorrentes do acordo sobre a agricultura concluído no âmbito das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round» relativa nomeadamente, ao volume de exportação é assegurado com base em certificados de exportação emitidos com restituição; que, para esse efeito, é necessário prever que os certificados pedidos sejam emitidos num prazo que permita à Comissão reflectir na tomada de quaisquer medidas úteis antes da emissão efectiva desses certificados quando esses pedidos possam conduzir, em caso de aceitação, a uma superação ou a um risco de superação do volume e/ou das dotações fixadas no acordo sobre a agricultura para uma determinada campanha de comercialização;

Considerando que, para permitir à Comissão apreciar nesse prazo as medidas eventualmente necessárias, há que prever que os Estados-membros lhe comuniquem sem demora todos os pedidos de certificados que mencionem as restituições periódicas; que essas medidas podem dizer respeito a pedidos pendentes; que, no interesse dos operadores, é conveniente que o pedido do certificado possa ser retirado em certas condições após a fixação de um coeficiente de aceitação;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão do açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

### *Artigo 1º*

O Regulamento (CE) nº 1464/95 é alterado do seguinte modo:

1. O primeiro parágrafo do artigo 2º é substituído pelo texto seguinte:

« Em derrogação do quarto travessão e do primeiro parágrafo do nº 1 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 3719/88, bem como do segundo parágrafo, primeiro travessão, do artigo 2ºA do Regulamento (CEE) nº 3665/87, nenhum certificado de exportação é exigido nem pode ser apresentado para a realização de uma operação de exportação que não exceda duas toneladas de açúcar produzido ao abrigo de quotas do código NC 1701 e de xaropes de açúcares dos códigos NC 1702 60 90, 1702 90 99, 1702 90 71 e 2106 90 59. ».

2. O nº 1 do artigo 9º passa a ter a seguinte redacção:

« 1. Sem prejuízo da aplicação do artigo 21º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, os certificados relativos aos açúcares do código NC 1701 que digam respeito a uma quantidade superior a 10 toneladas, com exclusão:

- a) Do açúcar C;
- b) Dos açúcares candi;
- c) Dos açúcares aromatizados ou adicionados de corantes;
- d) Dos açúcares preferenciais a importar para a Comunidade em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 2782/76;
- e) Do açúcar preferencial especial a importar para a Comunidade em conformidade com o artigo 37º do Regulamento (CEE) nº 1785/81,

— quando se tratar de certificados de importação, serão emitidos no terceiro dia útil seguinte ao dia da apresentação do pedido,

— quando se tratar de certificados de exportação, serão emitidos no quinto dia útil seguinte ao dia da apresentação do pedido. ».

3. É aditado o artigo 9ºA seguinte:

### *« Artigo 9ºA*

1. Quando os pedidos de certificados de exportação disserem respeito a quantidades e/ou compromissos de despesas que impliquem ou possam implicar a superação do volume e/ou das dotações fixadas no acordo sobre a agricultura tendo em conta o artigo 9º do acordo referido para uma determinada campanha de comercialização, a Comissão pode decidir:

- a) Fixar uma percentagem única de aceitação pelos Estados-membros das quantidades pedidas para os certificados de exportação ainda não emitidos;

<sup>(1)</sup> JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

<sup>(2)</sup> JO nº L 110 de 17. 5. 1995, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO nº L 144 de 28. 6. 1995, p. 14.

- b) Que os Estados-membros não dêem seguimento aos pedidos para os quais os certificados de exportação ainda não tenham sido emitidos ;
- c) Suspender a possibilidade de apresentar pedidos de certificados de exportação durante cinco dias úteis, sob reserva da possibilidade de suspensão por um período mais longo decidida em conformidade com o processo previsto no artigo 41º do Regulamento (CEE) nº 1785/81. Nesses casos, os pedidos de certificados de exportação apresentados durante o período de suspensão não são admissíveis.
2. No caso de as quantidades pedidas serem reduzidas ou rejeitadas, a garantia do certificado será imediatamente liberada para todas as quantidades relativamente às quais o pedido não tiver sido satisfeito.
3. O interessado pode retirar o seu pedido de certificado nos dez dias úteis seguintes à publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* da percen-

tagem única de aceitação referida na alínea b) do nº 1 se essa percentagem for inferior a 80 % da quantidade pedida. Os Estados-membros liberarão então a garantia.

4. Os Estados-membros comunicarão sem demora à Comissão :

- a) Todos os pedidos de certificados de exportação para quantidades de produtos que excedam 10 toneladas que mencionem uma restituição fixada periodicamente ;
- b) As quantidades afectadas pelas medidas adoptadas em aplicação do nº 1. ».

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Outubro de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Setembro de 1995.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

---

**REGULAMENTO (CE) Nº 2137/95 DA COMISSÃO**

de 7 de Setembro de 1995

**que altera o Regulamento (CEE) nº 3719/88, que estabelece normas comuns de execução do regime de certificados de importação, de exportação e de prefixação para os produtos agrícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1863/95 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 9º e o nº 11 do seu artigo 13º, bem como as disposições correspondentes dos outros regulamentos que estabelecem organizações comuns dos mercados dos produtos agrícolas,

Considerando que, segundo o nº 1 do artigo 23º do Regulamento (CEE) nº 3719/88 da Comissão <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1199/95 <sup>(4)</sup>, nos casos em que os produtos exportados não estejam sujeitos à apresentação de um certificado de exportação e em que seja exigido um certificado apenas para obter uma prefixação da restituição, um Estado-membro pode instaurar um processo simplificado que permita que o certificado de prefixação seja conservado pela autoridade desse Estado-membro competente simultaneamente para a emissão do certificado e o pagamento da restituição, sem que seja apresentado na estância aduaneira de exportação; que este processo simplificado foi previsto por, no caso de um certificado de prefixação, não se tratar de um verdadeiro certificado de exportação, mas simplesmente de um meio de prefixação da restituição;

Considerando que, nos termos do Regulamento (CE) nº 3290/94 do Conselho <sup>(5)</sup>, a restituição só é concedida a pedido e mediante apresentação de um certificado de exportação que inclua uma prefixação da restituição; que,

em relação a vários produtos, o certificado só é exigido para a concessão da restituição;

Considerando que os termos « certificado de prefixação de restituição », por um lado, e « certificado de exportação que inclua uma prefixação da restituição », por outro, tal como figuram nas diversas versões linguísticas da regulamentação agrícola comunitária, podem dar origem a confusões no que diz respeito ao âmbito de aplicação do artigo 23º do Regulamento (CEE) nº 3719/88; que é conveniente precisar as condições de aplicação do mesmo artigo 23º;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer de todos os comités de gestão em causa,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

*Artigo 1º*

No Regulamento (CEE) nº 3719/88, ao artigo 23º é aditado um novo número, com a seguinte redacção :

« 5. O presente artigo aplica-se igualmente aos produtos em relação aos quais seja exigido um certificado de exportação com prefixação da restituição apenas para efeito de concessão da restituição. ».

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável com efeitos desde 1 de Julho de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Setembro de 1995.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

<sup>(2)</sup> JO nº L 179 de 29. 7. 1995, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO nº L 331 de 2. 12. 1988, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO nº L 119 de 30. 5. 1995, p. 4.

<sup>(5)</sup> JO nº L 349 de 31. 12. 1994, p. 105.

**REGULAMENTO (CE) Nº 2138/95 DA COMISSÃO****de 7 de Setembro de 1995****que fixa, para o mês de Agosto de 1995, a taxa de conversão agrícola específica do montante do reembolso dos custos de armazenagem no sector do açúcar**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1101/95 <sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95 <sup>(4)</sup>,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1713/93 da Comissão, de 30 de Julho de 1993, que estabelece normas especiais para a aplicação da taxa de conversão agrícola no sector do açúcar <sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2926/94 <sup>(6)</sup>, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 1º,

Considerando que o nº 2 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1713/93 dispõe que o montante do reembolso dos custos de armazenagem referido no artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 é convertido em moedas nacionais mediante utilização de uma taxa de conversão agrícola específica igual à média, calculada *pro rata*

*temporis*, das taxas de conversão agrícolas aplicáveis no mês de armazenagem; que esta taxa de conversão agrícola específica deve ser fixada mensalmente, para o mês anterior;

Considerando que a aplicação destas disposições conduz à fixação, para o mês de Agosto de 1995, da taxa de conversão agrícola específica do montante do reembolso dos custos de armazenagem nas várias moedas nacionais conforme consta do anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

*Artigo 1º*

A taxa de conversão agrícola específica a utilizar para conversão, em cada uma das moedas nacionais, do montante do reembolso dos custos de armazenagem referido no artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 é fixada, para o mês de Agosto de 1995, no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 8 de Setembro de 1995.

É aplicável com efeitos desde 1 de Agosto de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Setembro de 1995.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

<sup>(2)</sup> JO nº L 110 de 17. 5. 1995, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

<sup>(5)</sup> JO nº L 159 de 1. 7. 1993, p. 94.

<sup>(6)</sup> JO nº L 307 de 1. 12. 1994, p. 56.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 7 de Setembro de 1995, que fixa, para o mês de Agosto de 1995, a taxa de conversão agrícola específica do montante de reembolso dos custos de armazenagem no sector do açúcar

## Taxas de conversão agrícolas

---

1 ecu =	39,5239	francos belgas e francos luxemburgueses
	7,49997	coroas dinamarquesas
	1,90616	marcos alemães
	302,927	dracmas gregas
	165,198	pesetas espanholas
	6,61023	francos franceses
	0,829498	libra irlandesa
2 218,41		liras italianas
	2,14021	florins neerlandeses
	13,4084	xelins austríacos
	198,202	escudos portugueses
	5,88000	marcos finlandeses
	9,91834	coroas suecas
	0,843954	libra esterlina

---

**REGULAMENTO (CE) Nº 2139/95 DA COMISSÃO**

de 7 de Setembro de 1995

**que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1863/95<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 2, terceiro parágrafo, do seu artigo 13º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, relativo à organização comum do mercado do arroz<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1530/95<sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o nº 2, quarto parágrafo, do seu artigo 17º,

Considerando que, nos termos do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 e do artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 1418/76, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no artigo 1º destes regulamentos e os preços destes produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que, por força do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1431/76 do Conselho<sup>(5)</sup>, que estabelece, no que respeita ao sector do arroz, as normas gerais relativas à concessão das restituições à exportação e aos critérios de fixação do seu montante, as restituições devem ser fixadas tomando em consideração a situação e as perspectivas de evolução, por um lado, das disponibilidades em cereais, em arroz e em trincas de arroz, bem como o seu preço no mercado da Comunidade, e, por outro lado, os preços dos cereais, do arroz, das trincas de arroz e dos produtos do sector dos cereais no mercado mundial; que, por força dos mesmos artigos, importa também assegurar aos mercados dos cereais e do arroz uma situação equilibrada e um desenvolvimento natural no plano dos preços e das trocas comerciais e, por outro, ter em conta o aspecto económico das exportações em questão e o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade;

Considerando que o Regulamento (CE) nº 1518/95 do Conselho<sup>(6)</sup>, relativo ao regime de importação e de exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz no seu artigo 4º, definiu os critérios específicos que se devem ter em conta para o cálculo da restituição em relação a estes produtos;

Considerando que é conveniente graduar a restituição a atribuir a determinados produtos transformados, conforme os produtos, em função do seu teor em cinzas, em celulose bruta, em tegumentos, em proteínas, em matérias gordas ou em amido, sendo este teor particularmente significativo da quantidade de produto de base incorporado, de facto, no produto transformado;

Considerando que, no que diz respeito às raízes de mandioca e outras raízes e tubérculos tropicais, bem como às suas farinhas, o aspecto económico das exportações que poderiam ser previstas, tendo em conta sobretudo a natureza e a origem destes produtos, não necessita actualmente de fixação de uma restituição à exportação; que, em relação a determinados produtos transformados à base de cereais, a fraca importância da participação da Comunidade no comércio mundial não torna actualmente necessária a fixação de uma restituição à exportação;

Considerando que a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de determinados mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição, em relação a certos produtos, segundo o seu destino;

Considerando que a restituição deve ser fixada uma vez por mês; que pode ser alterada no intervalo;

Considerando que a restituição deve ser fixada uma vez por mês; que pode ser alterada no intervalo;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 990/93 do Conselho<sup>(7)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) nº 1380/95<sup>(8)</sup>, proíbe o comércio entre a Comunidade Europeia e a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro); que esta proibição não se aplica a determinadas situações, enumeradas de forma limitativa nos artigos 2º, 4º, 5º e 7º do mesmo regulamento; que este facto deve ser tomado em consideração na fixação das restituições;

Considerando que certos produtos transformados à base de milho podem ser submetidos a um tratamento térmico que pode dar origem à concessão de uma restituição que não corresponde à qualidade do produto, que é conveniente especificar que estes produtos, que contêm amido pré-gelatinizado, não podem beneficiar de restituições à exportação;

(1) JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

(2) JO nº L 179 de 29. 7. 1995, p. 1.

(3) JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.

(4) JO nº L 148 de 30. 6. 1995, p. 5.

(5) JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 36.

(6) JO nº L 147 de 30. 6. 1995, p. 55.

(7) JO nº L 102 de 28. 4. 1993, p. 14.

(8) JO nº L 138 de 21. 6. 1995, p. 1.

Considerando que o Comité de gestão dos cereais não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

(CEE) nº 1766/92 e no nº 1, alínea c), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1418/76 e submetidos ao Regulamento (CE) nº 1518/95 são fixadas em conformidade com o anexo do presente regulamento.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

*Artigo 1º*

As restituições aplicáveis à exportação dos produtos referidos no nº 1 alínea d), do artigo 1º do Regulamento

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 8 de Setembro de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Setembro de 1995.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 7 de Setembro de 1995, que fixa as restituições à exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz

(Em ECU/t)		(Em ECU/t)	
Código do produto	Montante das restituições (1)	Código do produto	Montante das restituições (1)
1102 20 10 200 (2)	77,00	1104 23 10 100	82,50
1102 20 10 400 (2)	66,00	1104 23 10 300	63,25
1102 20 90 200 (2)	66,00	1104 29 11 000	0,00
1102 90 10 100	69,41	1104 29 51 000	0,00
1102 90 10 900	47,20	1104 29 55 000	0,00
1102 90 30 100	45,00	1104 30 10 000	0,00
1103 12 00 100	45,00	1104 30 90 000	13,75
1103 13 10 100 (2)	99,00	1107 10 11 000	0,00
1103 13 10 300 (2)	77,00	1107 10 91 000	82,36
1103 13 10 500 (2)	66,00	1108 11 00 200	0,00
1103 13 90 100 (2)	66,00	1108 11 00 300	0,00
1103 19 10 000	37,70	1108 12 00 200	88,00
1103 19 30 100	71,72	1108 12 00 300	88,00
1103 21 00 000	0,00	1108 13 00 200	88,00
1103 29 20 000	47,20	1108 13 00 300	88,00
1104 11 90 100	69,41	1108 19 10 200	97,28
1104 12 90 100	50,00	1108 19 10 300	97,28
1104 12 90 300	40,00	1109 00 00 100	0,00
1104 19 10 000	0,00	1702 30 51 000 (3)	86,21
1104 19 50 110	88,00	1702 30 59 000 (3)	66,00
1104 19 50 130	71,50	1702 30 91 000	86,21
1104 21 10 100	69,41	1702 30 99 000	66,00
1104 21 30 100	69,41	1702 40 90 000	66,00
1104 21 50 100	92,54	1702 90 50 100	86,21
1104 21 50 300	74,03	1702 90 50 900	66,00
1104 22 10 100	40,00	1702 90 75 000	90,34
1104 22 30 100	42,50	1702 90 79 000	62,70
1104 22 99 100	0,00	2106 90 55 000	66,00

(1) As restituições à exportação para a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro) só podem ser concedidas no respeito das condições previstas no Regulamento (CEE) nº 990/93 alterado.

(2) Não é concedida qualquer restituição para os produtos que tenham sido sujeitos a um tratamento térmico que provoque uma pré-gelatinização do amido.

(3) As restituições são concedidas em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 2730/75 (JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 20), alterado.

**NB:** Os códigos dos produtos, incluindo as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) nº 3846/87 da Comissão (JO nº L 366 de 24. 12. 1987, p. 1), alterado.

**REGULAMENTO (CE) Nº 2140/95 DA COMISSÃO****de 7 de Setembro de 1995****que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1740/95<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 4º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95<sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 3º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a fixa-

ção pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo;

Considerando que, em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

*Artigo 1º*

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4º do Regulamento (CE) nº 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 8 de Setembro de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Setembro de 1995.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 337 de 24. 12. 1994, p. 66.

<sup>(2)</sup> JO nº L 167 de 18. 7. 1995, p. 10.

<sup>(3)</sup> JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

## ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 7 de Setembro de 1995, que estabelece os valores  
forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e  
produtos hortícolas

(ECU/100 kg)			(ECU/100 kg)			
Código NC	Código países terceiros <sup>(1)</sup>	Valor forfetário de importação	Código NC	Código países terceiros <sup>(1)</sup>	Valor forfetário de importação	
0702 00 35	052	18,2	0808 10 92, 0808 10 94, 0808 10 98	412	132,4	
	060	80,2		512	186,0	
	066	41,7		600	64,5	
	068	32,4		624	123,2	
	204	50,9		999	110,4	
	212	117,9		039	79,3	
	624	75,0		064	79,3	
	999	59,5		388	65,5	
	ex 0707 00 25	052		70,1	400	53,2
		053		166,9	508	68,4
060		61,0	512	64,0		
066		53,8	524	57,4		
068		60,4	528	59,1		
204		49,1	800	77,2		
624		207,3	804	70,7		
999		95,5	999	67,4		
0709 90 79		052	55,6	0808 20 57	052	78,1
		204	77,5		388	79,6
	624	196,3	512		89,7	
	999	109,8	528		84,1	
0805 30 30	052	80,1	0809 30 41, 0809 30 49	800	55,8	
	064	67,5		804	112,9	
	388	60,6		999	83,4	
	512	85,9		052	56,5	
	520	63,5		220	121,8	
	524	66,0		624	106,8	
	528	63,0		999	95,0	
	600	54,7		0809 40 30	064	56,6
	624	78,0			066	66,2
	999	68,8			068	70,9
0806 10 40	052	80,8	624		174,3	
	066	49,4	676	68,6		
	220	110,8	999	87,3		
	400	135,9				

<sup>(1)</sup> Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) nº 3079/94 da Comissão (JO nº L 325 de 17. 12. 1994, p. 17). O código « 999 » representa « outras origens ».

**REGULAMENTO (CE) Nº 2141/95 DA COMISSÃO**  
**de 7 de Setembro de 1995**  
**relativo à emissão de certificados de importação para os alhos originários da**  
**China**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1363/95<sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 1153/95 da Comissão, de 22 de Maio de 1995, relativo a uma medida de protecção aplicável às importações de alhos originários da China<sup>(3)</sup>, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 1º,

Considerando que, em aplicação do Regulamento (CEE) nº 1859/93 da Comissão<sup>(4)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) nº 1662/94<sup>(5)</sup> a introdução em livre prática na Comunidade de alhos importados dos países terceiros está subordinada à apresentação de um certificado de importação;

Considerando que o nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CE) nº 1153/95 limita, em relação aos alhos originários da China e aos pedidos apresentados entre 1 de Junho de 1995 e 31 de Maio de 1996, a emissão de certificados de importação a uma quantidade mensal máxima;

Considerando que, atendendo aos critérios definidos no nº 2 do artigo 1º do referido regulamento e aos certifi-

cados de importação já emitidos, as quantidades solicitadas até 5 de Setembro de 1995 superam a quantidade mensal máxima fixada para Setembro de 1995; que, em consequência, é conveniente determinar em que medida podem ser emitidos certificados de importação para esses pedidos; que, consequentemente, se justifica recusar a emissão de certificados para os pedidos apresentados após 5 de Setembro de 1995 e antes de 5 de Outubro de 1995,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

*Artigo 1º*

Tendo em conta as informações recebidas pela Comissão em 6 de Setembro de 1995, os certificados de importação solicitados, a título do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1859/93, em 5 de Setembro de 1995, para os alhos do código NC 0703 20 00, originários da China, são emitidos até ao limite de 0,37889 % da quantidade pedida.

Serão recusados os pedidos de certificados de importação para os produtos mencionados apresentados após 5 de Setembro de 1995 e antes de 5 de Outubro de 1995.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 8 de Setembro de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Setembro de 1995.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 132 de 16. 6. 1995, p. 8.

<sup>(3)</sup> JO nº L 116 de 23. 5. 1995, p. 23.

<sup>(4)</sup> JO nº L 170 de 13. 7. 1993, p. 10.

<sup>(5)</sup> JO nº L 176 de 9. 7. 1994, p. 1.

**REGULAMENTO (CE) Nº 2142/95 DA COMISSÃO**  
**de 7 de Setembro de 1995**  
**que rectifica o Regulamento (CE) nº 2128/95, que altera os direitos de importação**  
**no sector dos cereais**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1863/95 <sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 1502/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece, para a campanha de 1995/1996, as normas de execução do Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho no que respeita aos direitos de importação no sector dos cereais <sup>(3)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) nº 1817/95 <sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 2º,

Considerando que Regulamento (CE) nº 2128/95 da Comissão <sup>(5)</sup> alterou os direitos à importação no sector dos cereais ;

Considerando que uma verificação revelou que houve um erro de cálculo nos anexos I e II desse regulamento ; que é, em consequência, importante rectificar o regulamento em causa,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

*Artigo 1º*

Os anexos I e II do Regulamento (CE) nº 2128/95 são substituídos pelos anexos I e II do presente regulamento.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 8 de Setembro de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Setembro de 1995.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

<sup>(2)</sup> JO nº L 179 de 29. 7. 1995, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO nº L 147 de 30. 6. 1995, p. 13.

<sup>(4)</sup> JO nº L 175 de 27. 7. 1995, p. 23.

<sup>(5)</sup> JO nº L 212 de 7. 9. 1995, p. 26.

## ANEXO I

Direitos de importação dos produtos referidos no nº 2 do artigo 10º do Regulamento (CEE)  
nº 1766/92

Código NC	Designação da mercadoria	Direito de importação por via terrestre, fluvial ou marítima proveniente de portos mediterrânicos, do mar Negro ou do mar Báltico (em ecus/t) (¹)	Direito de importação por via marítima proveniente de outros portos (²) em ecus/t (¹)
1001 10 00	Trigo duro (²)	10,00	0
1001 90 91	Trigo mole, para sementeira	19,32	9,32
1001 90 99	Trigo mole de alta qualidade, com exclusão do trigo mole para sementeira (³)	19,32	9,32
	de qualidade média	36,32	26,32
	de qualidade baixa	42,83	32,83
1002 00 00	Centeio	83,28	73,28
1003 00 10	Cevada, para sementeira	83,28	73,28
1003 00 90	Cevada, com exclusão de cevada para sementeira (⁴)	83,28	73,28
1005 10 90	Milho para sementeira, com exclusão do híbrido	109,87	99,87
1005 90 00	Milho, com exclusão do milho para sementeira (⁴)	109,87	99,87
1007 90 00	Sorgo de grão, com exclusão do híbrido destinado a sementeira	113,70	103,70

(¹) Nos casos de importação no decurso do mês seguinte ao da fixação, esses montantes do direito de importação são ajustados em conformidade com o nº 1, terceiro parágrafo, do artigo 2º do Regulamento (CE) nº 1502/95.

(²) Em relação ao trigo duro que não satisfaça a qualidade mínima referida no anexo I do Regulamento (CE) nº 1502/95, é aplicável o direito fixado para o trigo mole de baixa qualidade.

(³) No que respeita às mercadorias que chegam à Comunidade através do oceano Atlântico [nº 4 do artigo 2º do Regulamento (CE) nº 1502/95], o importador pode beneficiar de uma diminuição dos direitos de:

— 3 ecus/t, se o porto de descarga se situar no Mediterrâneo,

— 2 ecus/t, se o porto de descarga se situar na Irlanda, no Reino Unido, na Dinamarca, na Suécia, na Finlândia ou na costa atlântica da Península Ibérica.

(⁴) O importador pode beneficiar de uma redução forfetária de 8 ecus/t, sempre que as condições estabelecidas no nº 5 do artigo 2º do Regulamento (CE) nº 1502/95 estejam satisfeitas.

## ANEXO II

Elementos de cálculo dos direitos (período de 30. 8. 1995 a 5. 9. 1995):

1. Médias no período das duas semanas anteriores ao dia da fixação:

Cotações em bolsa	Minneapolis	Kansas-City	Chicago	Chicago	Mid-America	Mid-America
Produto (% de proteínas a 12 % de humidade)	HRS2. 14 %	HRW2. 11 %	SRW2	YC3	HAD2	US barley 2
Cotação (ecus/t)	129,93	131,29	130,48	88,06	180,00 (¹)	86,30 (¹)
Prémio relativo ao Golfo (ecus/t)	—	13,51	7,59	13,68	—	—
Prémio relativo aos Grandes Lagos (ecus/t)	20,33	—	—	—	—	—

(¹) Fob Duluth.

2. Fretes/despesas : Golfo do México-Roterdão : 13,84 ecus/t, Grandes Lagos/São Lourenço-Roterdão : 25,16 ecus/t.

3. Subvenções [nº 2, terceiro parágrafo, do artigo 4º do Regulamento (CE) nº 1502/95 : 0,00 ecu/t].

**REGULAMENTO (CE) Nº 2143/95 DA COMISSÃO**  
**de 7 de Setembro de 1995**  
**que fixa a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1863/95<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 13º,

Considerando que, por força do nº 4 do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 a restituição aplicável às exportações de cereais no dia do depósito do pedido de certificado, ajustada em função do preço limiar que estará em vigor durante o mês de exportação, deve ser aplicada, a pedido, a uma exportação a realizar durante o prazo de validade do certificado; que, neste caso, pode ser aplicada uma correcção à restituição;

Considerando que o Regulamento (CE) nº 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais<sup>(3)</sup> permitiu a fixação de uma correcção para os produtos constantes do nº 1, alínea c), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1766/92; que esta correcção deve ser calculada atendendo aos elementos constantes do artigo 1º do Regulamento (CE) nº 1501/95;

Considerando que a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de determinados mercados podem tornar necessária a diferenciação da correcção segundo o destino;

Considerando que a correcção deve ser fixada simultaneamente à restituição e segundo o mesmo processo; que pode ser alterada no intervalo de duas fixações;

Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho<sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95<sup>(5)</sup>, são utilizadas para converter o montante expresso em moedas dos países terceiros e estão na base de determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão<sup>(6)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1053/95<sup>(7)</sup>;

Considerando que, das disposições anteriormente referidas, resulta que a correcção deve ser fixada em conformidade com o anexo do presente regulamento;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

A correcção aplicável às restituições fixadas antecipadamente em relação às exportações de cereais, referida no nº 1, alíneas a), b) e c), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1766/92, com excepção do malte, está fixado no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 8 de Setembro de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Setembro de 1995.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

<sup>(2)</sup> JO nº L 179 de 29. 7. 1995, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO nº L 147 de 30. 6. 1995, p. 7.

<sup>(4)</sup> JO nº L 341 de 30. 12. 1994, p. 48.

<sup>(5)</sup> JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

<sup>(6)</sup> JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

<sup>(7)</sup> JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 7 de Setembro de 1995, que fixa a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais

(Em ECU/t)

Código do produto	Destino (1)	Corrente	1º período	2º período	3º período	4º período	5º período	6º período
		9	10	11	12	1	2	3
0709 90 60 000	—	—	—	—	—	—	—	—
0712 90 19 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1001 10 00 200	—	—	—	—	—	—	—	—
1001 10 00 400	—	—	—	—	—	—	—	—
1001 90 91 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1001 90 99 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1002 00 00 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1003 00 10 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1003 00 90 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1004 00 00 200	—	—	—	—	—	—	—	—
1004 00 00 400	—	—	—	—	—	—	—	—
1005 10 90 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1005 90 00 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1007 00 90 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1008 20 00 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1101 00 11 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1101 00 15 100	01	0	-1,78	-3,56	-5,34	-7,12	—	—
1101 00 15 130	01	0	-1,78	-3,56	-5,34	-7,12	—	—
1101 00 15 150	—	—	—	—	—	—	—	—
1101 00 15 170	—	—	—	—	—	—	—	—
1101 00 15 180	—	—	—	—	—	—	—	—
1101 00 15 190	—	—	—	—	—	—	—	—
1101 00 90 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1102 10 00 500	01	0	0	0	0	0	—	—
1102 10 00 700	—	—	—	—	—	—	—	—
1102 10 00 900	—	—	—	—	—	—	—	—
1103 11 10 200	—	—	—	—	—	—	—	—
1103 11 10 400	—	—	—	—	—	—	—	—
1103 11 10 900	—	—	—	—	—	—	—	—
1103 11 90 200	—	—	—	—	—	—	—	—
1103 11 90 800	—	—	—	—	—	—	—	—

(1) Os destinos são identificados do seguinte modo:

01 todos os países terceiros.

Nota: As zonas são as delimitadas pelo Regulamento (CEE) nº 2145/92 da Comissão (JO nº L 214 de 30. 7. 1992, p. 20), alterado.

**REGULAMENTO (CE) Nº 2144/95 DA COMISSÃO**

de 7 de Setembro de 1995

**que fixa as restituições aplicáveis à exportação de alimentos para animais compostos à base de cereais**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1863/95<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 4, terceiro parágrafo, do seu artigo 13º,

Considerando que, nos termos do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no artigo 1º deste regulamento e os preços destes produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que o Regulamento (CE) nº 1517/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) nº 1766/92 no respeitante ao regime de importação e de exportação aplicável aos alimentos compostos à base de cereais para animais e altera o Regulamento (CE) nº 1162/95, que estabelece normas de execução especiais do regime dos certificados de importação e de exportação no sector dos cereais e do arroz<sup>(3)</sup>, definiu, no seu artigo 2º, os critérios específicos que se devem ter em conta para o cálculo da restituição em relação a estes produtos;

Considerando que esse cálculo deve também ter em conta o teor de produtos cerealíferos; que, com vista a uma simplificação, a restituição deve ser paga em relação a duas categorias de « produtos cerealíferos », nomeadamente o milho, cereal mais vulgarmente utilizado nos alimentos compostos exportados, e os produtos à base de milho, e para « outros cereais », sendo estes últimos os produtos cerealíferos elegíveis, com exclusão do milho e dos produtos à base de milho; que deve ser concedida uma restituição em relação à quantidade de produtos cerealíferos contidos nos alimentos compostos para animais;

Considerando que, por outro lado, o montante da restituição deve também ter em conta as possibilidades e condi-

ções de venda dos produtos em causa no mercado mundial, o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade e o aspecto económico das exportações;

Considerando, todavia, que em relação à fixação da restituição, parece apropriado no período actual basear-se na diferença verificará, no mercado comunitário e no mercado mundial, dos custos das matérias-primas utilizadas geralmente nestes alimentos compostos, o que permite tomar em consideração de forma mais precisa a realidade económica das exportações dos referidos produtos;

Considerando que a restituição deve ser fixada uma vez por mês; que pode ser alterada no intervalo;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 990/93 do Conselho<sup>(4)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) nº 1380/95<sup>(5)</sup>, proíbe o comércio entre a Comunidade Europeia e a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro); que esta proibição não se aplica a determinadas situações, enumeradas de forma limitativa nos artigos 2º, 4º, 5º e 7º do mesmo regulamento; que este facto deve ser tomado em consideração na fixação das restituições;

Considerando que o Comité de gestão dos cereais não emitiu parecer no prazo fixado pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

*Artigo 1º*

As restituições à exportação dos alimentos compostos para animais abrangidos pelo Regulamento (CEE) nº 1766/92 que estejam sujeitos ao Regulamento (CE) nº 1517/95 são fixadas em conformidade com o anexo do presente regulamento.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 8 de Setembro de 1995.

<sup>(1)</sup> JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

<sup>(2)</sup> JO nº L 179 de 29. 7. 1995, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO nº L 147 de 30. 6. 1995, p. 51.

<sup>(4)</sup> JO nº L 102 de 28. 4. 1993, p. 14.

<sup>(5)</sup> JO nº L 138 de 21. 6. 1995, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Setembro de 1995.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

ANEXO

**do regulamento da Comissão, de 7 de Setembro de 1995, que fixa as restituições aplicáveis à exportação de alimentos para animais compostos à base de cereais**

Código do produto que beneficia da restituição à exportação<sup>(1)</sup>:

2309 10 11 000, 2309 10 13 000, 2309 10 31 000,  
2309 10 33 000, 2309 10 51 000, 2309 10 53 000,  
2309 90 31 000, 2309 90 33 000, 2309 90 41 000,  
2309 90 43 000, 2309 90 51 000, 2309 90 53 000.

(ECU/t)

Produtos cerealíferos <sup>(2)</sup>	Montante da restituição <sup>(3)</sup>
Milho e produtos à base de milho Códigos NC 0709 90 60, 0712 90 19, 1005, 1102 20, 1103 13, 1103 29 40, 1104 19 50, 1104 23, 1904 10 10.	55,—
Produtos cerealíferos <sup>(2)</sup> , com exclusão do milho e dos produtos à base de milho	23,14

<sup>(1)</sup> Os códigos dos produtos são definidos na secção 5 do anexo do Regulamento (CEE) n.º 3846/87 (JO n.º L 366 de 24. 12. 1987, p. 1), alterado.

<sup>(2)</sup> Para efeitos da restituição apenas se toma em conta o amido ou a fécula provenientes de produtos à base de cereais.

Por « produtos à base de cereais » entende-se os produtos das subposições 0709 90 60 e 0712 90 19, do capítulo 10, das posições 1101, 1102, 1103 e 1104 (à excepção da subposição 1104 30) e o conteúdo em cereal dos produtos das subposições 1904 10 10 e 1904 10 90 da Nomenclatura Combinada. O conteúdo em cereal dos produtos pertencentes às subposições 1904 10 10 e 1904 10 90 da Nomenclatura Combinada é considerado igual ao peso do produto final.

Não será paga nenhuma restituição para os cereais se a origem do amido ou fécula não puder ser claramente estabelecida por análise.

<sup>(3)</sup> As restituições à exportação para a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro) só podem ser concedidas se forem respeitadas as condições previstas no Regulamento (CEE) n.º 990/93 alterado.

**REGULAMENTO (CE) Nº 2145/95 DA COMISSÃO**

de 7 de Setembro de 1995

**que prevê que não seja dado seguimento aos pedidos de certificados de exportação para os produtos do código NC 1108 13 00**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1863/95 <sup>(2)</sup>,Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 1162/95 da Comissão, de 23 de Maio de 1995, que estabelece normas de execução especiais do regime dos certificados de importação e de exportação no sector dos cereais e do arroz <sup>(3)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) nº 1861/95 <sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 7º,

Considerando que o volume dos pedidos de certificados com fixação antecipada das restituições para a fécula de batata é superior ao escoamento normalmente verificado;

que, em consequência, foi decidido não dar seguimento aos pedidos de certificados de exportação para esses produtos apresentados em 5, 6 e 7 de Setembro de 1995,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

*Artigo 1º*

Em conformidade com o nº 3 do artigo 7º do Regulamento (CE) nº 1162/95, com fixação antecipada das restituições para os produtos do código NC 1108 13 00 apresentados em 5, 6 e 7 de Setembro de 1995.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 8 de Setembro de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Setembro de 1995.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.<sup>(2)</sup> JO nº L 179 de 29. 7. 1995, p. 1.<sup>(3)</sup> JO nº L 117 de 24. 5. 1995, p. 2.<sup>(4)</sup> JO nº L 177 de 28. 7. 1995, p. 86.